

PARECER N.º 36/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 58 – DG/2014

I – OBJETO

- 1.1. Em 17.01.2014, a CITE recebeu da ..., S.A., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, em 01.11.2013, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. “A arguida é colaboradora do ... e tem a categoria de panificadora especializada, exercendo à data dos factos em apreço, funções na loja da ...”.
 - 1.2.2. No dia 28 de setembro de 2013, a arguida passou na peixaria e encomendou à colaboradora ... vários artigos para levar - peixe espada, carapaus e dourada”.

- 1.2.3.** “Os três peixes ficaram guardados na peixaria para mais tarde a arguida aí os ir buscar”.
- 1.2.4.** “Na sua hora de almoço, perto das 14 horas, a arguida foi registar as compras que tinha feito na loja”.
- 1.2.5.** “O registo dessas compras foi efetuado na caixa n.º 6, onde estava a operar a colaboradora ...”.
- 1.2.6.** A ... efetuou o registo dos artigos que a arguida lhe apresentou”.
- 1.2.7.** “Num total de 25,68 €, já com o desconto de 4,99 € da poupança imediata”.
- 1.2.8.** “A arguida efetuou o pagamento dessa quantia”.
- 1.2.9.** “Aquando desse registo e pagamento, a arguida não apresentou qualquer peixe para ser registado e pago e nem sequer fez qualquer referência ao peixe que estava na peixaria”.
- 1.2.10.** “A arguida guardou as compras registadas e pagas na receção, a fim das levar quando terminasse o seu dia de trabalho”.
- 1.2.11.** “Quando passou pelo vigilante ... a arguida mostrou-lhe o talão da compra que tinha acabado de fazer e disse-lhe que o mesmo era do pagamento do peixe que estava guardado na peixaria”.
- 1.2.12.** “Nessa altura a ... não viu o que constava no talão, uma vez que a arguida apenas mostrou o talão, ficando com ele na mão”.

- 1.2.13.** “No final do seu dia de trabalho, a arguida passou na receção onde foi buscar as compras que tinha registado e pago a hora de almoço”.
- 1.2.14.** “Nessa altura, a arguida mostrou ao ... o saco com as compras e um outro saco com a farda”.
- 1.2.15.** “Tendo-lhe também mostrado o talão de pagamento dessas compras”.
- 1.2.16.** “Depois disso e antes de sair da loja, a arguida dirigiu-se à peixaria e foi buscar as peixes que tinha encomendado e que ali tinha deixado guardados”.
- 1.2.17.** “A arguida trouxe as peixes dentro de um saco e dirigiu-se para a saída, passando pela linha de caixas, sem fazer o registo e pagamento dos peixes que trazia consigo”.
- 1.2.18.** “Depois da arguida passar a linha de caixas, o ... pediu-lhe o comprovativo do pagamento do peixe que a arguida trazia”.
- 1.2.19.** “A arguida mostrou ao ... o talão das compras que tinha feito à hora de almoço”.
- 1.2.20.** Tendo este dito que nesse talão não estava qualquer registo de peixe, pois além dos filetes congelados que estavam no outro saco.
- 1.2.21.** “A arguida disse que tinha feito o registo do peixe e começou à procura do talão na carteira”.
- 1.2.22.** “Nessa altura, chegou junto da arguida e do ... a secretária de loja ...”.

- 1.2.23.** “A quem a arguida disse que estava a procura do talão do pagamento do peixe que não encontrava”.
- 1.2.24.** “A ... disse a arguida que se ela já tinha feito o pagamento era possível obter uma cópia desse registo através do e-journal”.
- 1.2.25.** “Para tal a ... dirigiu-se para a informática”.
- 1.2.26.** “Pouco depois, a arguida foi junto da caixa n.º 6 onde estava a operar a ... e deu-lhe um saco de plástico dos finos, onde estavam coladas duas etiquetas inteiras e uma outra rasgada”.
- 1.2.27.** “Tendo a arguida dito a ... para, através das etiquetas, registar os dois artigos”.
- 1.2.28.** “O que a ... fez, tendo efetuado o registo”.
- 1.2.29.** “Num total de 8,18 € que a arguida pagou”.
- 1.2.30.** “Na posse desse talão, a arguida dirigiu-se a ... que não tinha encontrado o registo do peixe que a arguida dizia ter efetuado, e disse-lhe que já tinha encontrado o talão do registo”.
- 1.2.31.** “A ... quando viu o talão constatou que o mesmo tinha sido obtido naquele preciso momento”.
- 1.2.32.** “Razão pela qual questionou a arguida sobre esse facto”.
- 1.2.33.** “Tendo a mesma referido que como não encontrava o talão tinha ido registar, novamente o peixe”.

- 1.2.34.** “A arguida referiu a ... o registo e pagamento de duas qualidades de peixe, carapau e dourada”.
- 1.2.35.** “Nessa altura, o ..., a quem a arguida tinha dito que tinha trazido da peixaria três peixes, disse a arguida para ela retirar do saco os peixes e mostrar o que efetivamente levava”.
- 1.2.36.** “A arguida ainda argumentou que não era necessário que já os tinha ido pagar e que já tinha mostrado o talão”.
- 1.2.37.** “O ... insistiu com a arguida e esta acedeu e retirou do saco que tinha trazido da peixaria os artigos que estavam no seu interior”.
- 1.2.38.** “Primeiro a arguida retirou dois sacos, um com os carapaus e outro com a dourada, e depois retirou um outro com peixe-espada”.
- 1.2.39.** “Sendo que o peixe-espada estava colocado por debaixo dos sacos com carapaus e com a dourada”.
- 1.2.40.** “Na altura, a arguida disse que o peixe-espada não era dela”.
- 1.2.41.** “No entanto, de seguida acrescentou que mesmo assim o levava”.
- 1.2.42.** “Tendo ido a arguida efetuar o pagamento desse peixe”
- 1.2.43.** “Que a arguida pagou”.
- 1.2.44.** “A atitude da arguida é grave e consubstancia um ilícito disciplinar grave”.

- 1.2.45.** “A arguida encomendou e trouxe da peixaria três qualidades de peixe - carapaus, dourada e peixe-espada -, no valor total de 17,82 €”.
- 1.2.46.** “Com a intenção dos fazer seus, sem efetuar o respetivo pagamento”.
- 1.2.47.** “O que veio a acontecer, pois quando ia a sair da loja após terminar o seu dia de trabalho, a arguida passou a linha de caixas com os três artigos da peixaria num saco”.
- 1.2.48.** “Sem efetuar o respetivo registo e pagamento dos mesmos”.
- 1.2.49.** “Só não os tendo conseguido levar da loja sem pagar, porque a isso foi impedida”.
- 1.2.50.** “E só depois do ser impedida de sair da loja sem comprovar o registo e pagamento desse peixe, é que a arguida foi fazer o registo dos mesmos”.
- 1.2.51.** “Mas mesmo assim, só efetuou o registo e pagamento de dois deles - carapaus a dourada, no valor de 8,18 €”.
- 1.2.52.** “Não tendo pago o peixe-espada que continuou a tentar levar da loja sem efetuar o pagamento do mesmo”.
- 1.2.53.** “O que só não aconteceu porque, antes de sair da loja, a arguida teve que retirar do saco da peixaria todos os artigos que aí levava”.
- 1.2.54.** “Só depois de descoberto mais esse artigo é que a arguida efetuou o pagamento do peixe-espada, no valor de 9,64 €”.

- 1.2.55.** “Com tal estratégia, efetuar o pagamento de algumas compras não efetuando o pagamento das três qualidades de peixe que levava, a arguida quis apropriar-se de artigos que não lhe pertenciam”.
- 1.2.56.** “Com a sua atitude, a arguida fez seus os carapaus a dourada e o peixe-espada que pertenciam à sua entidade patronal sem efetuar o respetivo pagamento no valor de 17,82 €”.
- 1.2.57.** “Contra a vontade e em prejuízo da sua entidade patronal”.
- 1.2.58.** “Só não tendo conseguido levar os artigos em causa sem os pagar, porque foi impedida de o fazer”.
- 1.2.59.** “A arguida agiu livre e conscientemente, sendo que a sua conduta, para além de consubstanciar um ilícito disciplinar grave, é passível de ser considerada, como crime de abuso de confiança, previsto e punível, nos termos do art. 205.º do Código Penal”.
- 1.2.60.** “Os comportamentos descritos e imputados à arguida contrariam frontalmente os deveres emergentes do contrato individual de trabalho, sendo suscetíveis de configurar a violação do dever de: cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes à execução do trabalho, a de lealdade, previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do art.º 128.º do Código do Trabalho”.
- 1.2.61.** “Acresce que as condutas adotadas pela arguida, atenta a sua gravidade e consequências - resultantes não só, mas especialmente, da quebra irremediável da relação de confiança que deve sempre existir entre o trabalhador e a respetiva empresa - são suscetíveis de integrar o

condicionalismo exigido para a verificação de justa causa de despedimento, nos termos do disposto no art. 351.º do Código de Trabalho”.

- 1.2.62.** “Face a tal circunstancialismo, e provando-se os factos de que a mesma é acusada, é intenção da entidade patronal proceder ao despedimento com justa causa da arguida, intenção essa que expressamente se invoca nos termos do n.º1 do art.º, 353.º do mesmo diploma legal”.
- 1.3.** Estando ausente da loja por motivo de baixa, a empresa remeteu, via CTT, à trabalhadora arguida, por duas vezes a Nota de Culpa, em 01.11.2013 e 11.12.2013, não tendo esta recebido a mesma.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos

processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3.** Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida na Nota de Culpa de no dia 28/09/2013, ter encomendado três qualidades de peixe na peixaria da loja onde trabalha e pretender levá-los sem os pagar.
- 2.4.** A trabalhadora arguida não chegou a ser notificada desta acusação.
 - 2.4.1.** Com efeito, relativamente à ilicitude do despedimento por facto imputável ao/à trabalhador/a, dispõem as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 381.º do Código do Trabalho que “o procedimento é inválido se:
 - c) Não tiver sido respeitado o direito do trabalhador a consultar o processo ou a responder à nota de culpa ou, ainda, o prazo para resposta à nota de culpa;
 - d) A comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento e dos seus fundamentos não for feita por escrito, ou não esteja elaborada nos termos do n.º 4 do artigo 357.º ou do n.º 2 do artigo 358.º”.

- 2.4.2.** De facto, a trabalhadora arguida não recebeu a nota de culpa e, também, não recebeu a comunicação da decisão do despedimento e dos seus fundamentos elaborada nos termos legais, ou seja, é como se a nota de culpa e essa comunicação não existissem, o que torna o procedimento inválido, e, por consequência, o despedimento ilícito.
- 2.5.** Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., promovido pela empresa ..., S.A., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014, COM O VOTO CONTRA DOS/AS REPRESENTANTES DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL, DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMERCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS E DA CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL